



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009818-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Aparecida, em que é agravante RICARDO LUIS DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2009818-68.2025.8.26.0000

Agravante: Ricardo Luis de Freitas

Agravado: Estado de São Paulo

Interessado: Janete Pamponet Macedo Alves Eliseu

Comarca: Aparecida

Voto nº 23.857

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – LIMINAR INDEFERIDA – Pretensão de fornecimento de medicamento à base de canabidiol, para tratamento de Lesão em Plexo Branquial em membro superior esquerdo – Situação em que o agravante reside em Potim/SP, e a médica que prescreve o medicamento é da capital de São Paulo – Ausência de comprovação dos requisitos do Tema 106 do C. STJ – Precedentes – Decisão mantida – **Recurso Improvido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Ricardo Luis de Freitas** em face da decisão que, nos autos da ação ordinária objetivando o fornecimento do medicamento “Flora Linda Full Spectrum 6150mg” (à base de canabidiol), **indeferiu a tutela de urgência.**

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da decisão agravada, tendo em vista que o relatório médico apresentado é suficiente para comprovar a necessidade do tratamento. Requer a concessão de tutela antecipada recursal.

Recurso recebido, sem a concessão de tutela antecipada recursal, e com apresentação de contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

O recurso NÃO merece provimento.

Verifico não estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência somente poderá ser deferida se houver a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão da medida liminar constitui faculdade atribuída ao Magistrado, prendendo-se ao seu prudente arbítrio e livre convencimento, dependendo o deferimento da relevância do fundamento do pedido e do risco da ineficácia da medida, na hipótese de se aguardar a providência final. Tendo em vista que tal juízo está intimamente ligado à apreciação do conjunto probatório até então produzido, submete-se ao princípio do livre convencimento racional.

O Col. Superior Tribunal de Justiça, ao concluir o julgamento do REsp 1.657.156/RJ (Tema 106), relatado pelo Min. Benedito Gonçalves, fixou tese estabelecendo critérios para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de medicamentos e insumos fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS), a serem exigidos nos processos judiciais distribuídos a partir da referida decisão, datada de 25/04/2018:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

No caso, consta que o agravante apresenta diagnóstico de Lesão em Plexo Branquial em membro superior esquerdo, necessitando do uso de “Flora Linda Full Spectrum 6150mg” (à base de canabidiol) (fls. 28/32 dos autos principais).

O MM. Juiz a quo indeferiu a tutela pleiteada nos seguintes termos:

Ante o teor dos mandados cumpridos, infere-se fundada dúvida a respeito da pertinência do medicamento em questão para o tratamento da moléstia que acomete o requerente, da urgência e da própria idoneidade do pedido.

Conforme já apontado às fls. 69/73, existe dúvida razoável acerca da veracidade do laudo médico que instrui a exordial e embasa o pedido de fornecimento do medicamento de alto custo. Tal circunstância se agravou diante da comprovada inexistência de clínica médica no endereço indicado no documento, de acordo com o mandado de constatação cumprido às fls. 91. Assim, indispensável aguardar a regular instrução probatória para apreciação do pedido em tela.

De fato, em análise perfunctória, verifica-se que não foi atendido um dos requisitos do Tema 106 do STJ, tendo em vista que o

laudo médico (fls. 28/32 dos autos originários), não apresenta, de forma circunstanciada e fundamentada, as razões da imprescindibilidade ou necessidade do fármaco, nem traz indicação de que foi feito uso de todas as alternativas terapêuticas oferecidas pelo SUS, o que é de rigor, nos exatos termos do decidido pelo STJ.

Ademais, não consta do relatório qual sintoma se deseja aliviar com uso de canabidiol, nem há informação sobre estratégia terapêutica global.

Frise-se, ainda, que o NAT-Jus desta Corte, em outras ocasiões, produziu Notas Técnicas (confira-se, a título exemplificativo, as Notas Técnicas 789 e 2767/2022) com pareceres desfavoráveis à dispensação dos fármacos pleiteados a pacientes portadores de outras enfermidades, por ausência de recomendação específica da Conitec do Ministério da Saúde.

Em suma, a demonstração da imprescindibilidade do medicamento é insuficiente e demanda ampla instrução probatória.

Ausente, portanto, comprovação da imprescindibilidade, ou efetiva indicação em detrimento dos padronizados a recomendar a destinação de verba pública especificamente para a aquisição desse medicamento.

Na mesma linha, já decidiu esta Corte, em casos análogos, em que também se discutia a possibilidade de concessão liminar dos

fármacos de marca específica ora pleiteados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela de urgência deferida – Fornecimento de medicamentos à base de canabidiol, importados de laboratório específico, para tratamento de dores crônicas - Tema nº 1.161 do STF - Ausência de comprovação, nesta fase, da imprescindibilidade dos fármacos para o tratamento de saúde do autor – Laudo médico que não foi elaborado por médico especialista na área – Ausência de informação acerca da ineficácia dos fármacos nacionais com o mesmo princípio ativo – Autor que, ademais, foi diagnosticado com a dor crônica intratável há 10 anos, pelo que não se vislumbra, neste momento, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos - Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3001772-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela de urgência deferida – Fornecimento de medicamentos à base de canabidiol, importados de laboratório específico, para tratamento de dores crônicas - Tema nº 1.161 do STF - Ausência de comprovação, nesta fase, da imprescindibilidade dos fármacos para o tratamento de saúde do autor – Laudo médico que não foi elaborado por médico especialista na área – Ausência de informação acerca da ineficácia dos fármacos nacionais com o mesmo princípio ativo – Autor que, ademais, foi diagnosticado com a dor crônica intratável há 10 anos, pelo que não se vislumbra, neste momento, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos - Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3001772-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação diante de concessão de tutela provisória, por meio da qual se determinou o fornecimento de fitoterápicos a base de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

canabidiol e tetrahidrocanabidiol sob a denominação comercial "Bisaliv", da fabricante "Thronus Medical", a ser importado com custo relativamente alto. Indícios de litigância predatória, a exigir especial cautela. Hipótese em que não se caracterizam os elementos do art. 300 do CPC. Descumprimento dos requisitos contidos nas teses dos temas 106/STJ e 1.161/STF. Laudo médico que não logrou demonstrar, de plano, a ineficácia das alternativas disponíveis na rede pública, não se permitindo exigir do Estado o fornecimento de produto de marca específica. Alegação de urgência, ademais, não justificada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3008608-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024).

Destarte, melhor aguardar para que a questão seja resolvida pelo julgador de 1º grau em cognição exauriente.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

DECIDO.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo-se, no mais, a decisão agravada.

MAURICIO FIORITO
Relator